DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5526/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9195/2018
PROTOCOLO	: 1924898
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
INTERESSADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2017
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO-MS
CONTRATADO	: LUCIANA MENDES CARNEIRO ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 108.875,20

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 052/2017 e formalização do contrato n. 003/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Luciana Mendes Carneiro ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente/escritório para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Rochedo – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise n. 24410/2018 (peça n. 20), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva ao descumprimento pela entrega de documento a esta Corte de Contas superior a 4 (quatro) meses.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 7032/2019 (peça n. 32), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento lici-

tatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada o procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016. Ressalvando-se, a intempestividade na remessa de documentos por mais de 4 (quatro) meses.

Verifica-se que o presente contrato n. 003/2018 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei e estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 052/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Luciana Mendes Carneiro ME, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 003/2018, com base no artigo no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator